



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.422 - BA (2016/0117001-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : BRAULINO MIRANDA COUTO NETO (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS SILVA PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 64/STJ.

1. Os fundamentos da prisão cautelar não foram objeto de debate nem de decisão no Tribunal estadual, apesar de ter havido provocação para tanto.

2. *Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa* (Súmula 64/STJ).

3. Na espécie, a complexidade da causa, a pluralidade de réus, a necessidade de expedição de carta precatória, entre outros fatores, mostram que o trâmite processual está compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte e, nessa parte, improvido, com determinação, de ofício, de que a Corte estadual aprecie os pressupostos da prisão preventiva do recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou entendimento pessoal o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.422 - BA (2016/0117001-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia no HC n. 0021057-40.2015.8.05.0000, que manteve a prisão preventiva de **Braulino Miranda Couto Neto**.

Eis a ementa do julgado (fls. 70/71):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, *CAPUT*, E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006). ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INACOLHIMENTO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE DENUNCIADOS E DE DELITOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A NOTIFICAÇÃO DE UM DOS ACUSADOS. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO EXTRAPOLA OS LIMITES DA RAZOABILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1 - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela advogada Dra. Adrienne Muniz de Moraes (OAB/BA 14617), em favor de Braulino Miranda Couto Neto, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié.

II - Digno de registro que os presentes autos foram distribuídos por sorteio ao Desembargador Pedro Augusto da Costa Guerra, que indeferiu o pedido liminar, todavia, após o retorno dos autos com o parecer da Procuradoria de Justiça, o Eminentíssimo Desembargador constatou a existência de prevenção desta Desembargadora, tendo em vista a anterior distribuição do *Habeas Corpus* n.º 0020848-71.2015.805.0000, relativo à mesma Ação Penal (nº 000030944-62.2015.805.0141), determinando a remessa dos autos ao SECOMGE, para fins de redistribuição.

III - Extraí-se dos autos que, em 20/07/2015, foi oferecida denúncia em face de Luan Pereira Martins, Whenyo Dias dos Santos, Sandro Santos Queiroz e Braulino Miranda Couto Neto, ora paciente, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, sendo decretada a prisão preventiva do paciente em 21/07/2015.

IV - Alega a impetrante, em sua peça vestibular (02/05), a existência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o início da instrução criminal.

V - Informes judiciais, às fls. 46/48, noticiam o andamento do feito, sendo recebida a denúncia, expedidos os mandados de notificação, com cumprimento em 22/10/2015, encontrando-se no aguardo do decênio legal para a apresentação de resposta à acusação. Consta, ainda, que a deflagração da ação penal teve origem em trabalho de investigação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Polícia Federal, no período de outubro de 2014 a 20 de julho de 2015, inclusive com interceptação telefônica, na qual se apurou a existência de uma organização criminosa com envolvimento no tráfico de drogas e prática de outros delitos, evidenciando-se que os denunciados se associaram, de forma estável e permanente, comercializando grande quantidade de maconha, *crack* e cocaína, com distribuição para diversas cidades da Bahia, principalmente em Jequié. Restou apurado ainda que o paciente é responsável pelo fornecimento de pequenas quantidades de substâncias entorpecentes, possuindo bons contatos de compras.

VI - As peculiaridades do caso em testilha - Ação Penal instaurada com base em investigações oriundas de operação policial e a pluralidade de réus e de delitos apurados - são suficientes para elidir o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, sem olvidar que o processo é de natureza complexa. Ademais, em consulta ao sistema SAJ, verificou-se a expedição de carta precatória para a notificação do acusado Sandro Santos Queiroz para apresentação de Defesa Preliminar escrita, expedição efetivada em 15/10/2015, com a juntada da respectiva carta precatória em 10/11/2015.

VII - O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido da flexibilização dos prazos no curso da fase processual instrutória, levando-se em consideração o princípio da razoabilidade. Nessa esteira, firmam posicionamento de que a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre da simples soma aritmética de prazos legais, devendo sempre ser aferida à luz do caso concreto.

VIII - Assim, descabe falar em excessiva ou injustificada protelação no processo criminal instaurado, mesmo porque inexistente qualquer inércia que possa ser imputada ao magistrado *a quo* no impulso oficial do procedimento, constatando-se, pelo contrário, seu esforço em imprimir-lhe a celeridade possível, levando-se em consideração as particularidades da hipótese.

VIII - Parecer da d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem.

IX - Ordem conhecida e denegada.

Narram os autos que o recorrente, denunciado – ao lado de outras três pessoas – pela suposta prática dos delitos previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 e nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, teve a prisão preventiva decretada em 21/7/2015 (Processo n. 0303944-62.2015.8.05.0141, da 1ª Vara Criminal da comarca de Jequié/BA).

Nas razões recursais, o recorrente repisa a alegação de falta de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar e de excesso de prazo da prisão, não havendo justificativa para a demora na tramitação do feito. Ressalta suas condições pessoais (possui residência fixa, ocupação lícita e é primário) e argumenta que *a gravidade do fato penalmente relevante não pode ser fundamento para manutenção de medida cautelar, que é instrumental, e jamais*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá incidir na culpabilidade, pois, o juízo de reprovação deverá ser valorado pelo magistrado na fase do art. 59 do CP, ou seja, na aplicação de eventual reprimenda (fl. 92).

Requer, inclusive em liminar, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva e, caso assim não se entenda, para que seja substituída por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Não há contrarrazões.

Em 25/4/2016, indeferi o pedido liminar (fls. 111/113).

Opinou o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos (fl. 120):

TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.

Alegação de ausência dos requisitos e de excesso de prazo na formação da culpa. Paciente integrante de organização criminosa voltada ao tráfico intermunicipal de drogas. Gravidade concreta e complexidade da conduta que justifica a custódia cautelar e afasta a alegação de excesso de prazo. Precedentes.

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO RECURSAL.

Informações do Juízo *a quo* às fls. 129/130.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.422 - BA (2016/0117001-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Preliminarmente, cumpre esclarecer que os fundamentos da prisão preventiva do recorrente não foram objeto de análise pelo Tribunal de Justiça da Bahia no acórdão impugnado, de modo que conhecer de tal insurgência implicaria indevida supressão de instância.

Embora da inicial conste a alegação de que *a manutenção da prisão do acusado não merece prosperar, uma vez que este não preenche os requisitos da prisão preventiva elencados no artigo 312 do CPP* (fl. 8) e haja menção de que, *no caso concreto, a despeito da comprovação da existência do crime e de o paciente, supostamente, ter sido, por uma única vez, interceptado em uma ligação telefônica com um corréu, não se fazem presentes nenhum dos fundamentos que justificam a manutenção de sua prisão preventiva* (fl. 9), no relatório do acórdão, falou-se apenas que o constrangimento ilegal apontado se limitava ao excesso de prazo para o início da instrução criminal. Confira-se à fl. 72.

Os impetrantes não entraram com embargos de declaração, mas buscam aqui pronunciamento a respeito do tema.

Para mim, cumpre à Corte estadual discutir a questão, por isso, proponho a devolução dos autos para que a Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal proceda à devida análise.

No tocante ao excesso de prazo, o Tribunal de Justiça concluiu que *descabe falar em excessiva ou injustificada protelação no processo criminal instaurado, mesmo porque inexistente qualquer inércia que possa ser imputada ao magistrado a quo no impulso oficial do procedimento, constatando-se, pelo contrário, seu esforço em imprimir-lhe a celeridade possível, levando-se em consideração as particularidades da hipótese* (fl. 71).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E expôs, às fls. 72/73, o seguinte:

[...] Informes judiciais noticiam o andamento do feito, sendo recebida a denúncia, expedidos os mandados de notificação, com cumprimento em 22/10/2015, encontrando-se no aguardo do decênio legal para a apresentação de resposta à acusação. Consta, ainda, que a deflagração da ação penal teve origem em trabalho de investigação da Polícia Federal, no período de outubro de 2014 a 20 de julho de 2015, inclusive com interceptação telefônica, na qual se apurou a existência de uma organização criminosa com envolvimento no tráfico de drogas e prática de outros delitos, evidenciando-se que os denunciados se associaram, de forma estável e permanente, comercializando grande quantidade de maconha, *crack* e cocaína, com distribuição para diversas cidades da Bahia, principalmente em Jequié. Restou apurado ainda que o paciente é responsável pelo fornecimento de pequenas quantidades de substâncias entorpecentes, possuindo bons contatos de compras.

As peculiaridades do caso em testilha - Ação Penal instaurada com base em investigações oriundas de operação policial e a pluralidade de réus e de delitos apurados - são suficientes para elidir o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, sem olvidar que o processo é de natureza complexa.

Ademais, em consulta ao sistema SAT, verificou-se a expedição de carta precatória para a notificação do acusado Sandro Santos Queiroz para apresentação de Defesa Preliminar escrita, expedição efetivada em 15/10/2015, com a juntada da respectiva carta precatória em 10/11/2015.

[...]

Não é outra a opinião do Subprocurador Geral da República Luciano Mariz Maia, para quem (fl. 122):

[...] Levando-se em consideração os fatos tais como se apresentaram à época do julgado, inexistente constrangimento ilegal, visto tratar-se de feito complexo, envolvendo quatro réus, com necessidade de expedição de cartas precatórias, em contexto delitivo relacionado às atividades de organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas em vários municípios baianos.

Deste modo, o tempo duração da prisão quando do julgamento do acórdão impugnado – pouco menos de 6 meses – não se afigura desarrazoado [...]

Além disso, nas últimas informações, o Juiz ainda destaca que, conquanto o réu tenha sido notificado em 21/10/2015, deixou *transcorrer in albis* o prazo para apresentar defesa prévia, havendo os autos sido encaminhados à Defensoria Pública, para os fins previstos no art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal. Tão logo a resposta do paciente seja acostada aos autos, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como dos demais denunciados, S. Exa. decidirá sobre o recebimento, ou não, da denúncia, designando audiência de instrução e julgamento, para interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas arroladas (fl. 130).

Aplicável, portanto, a Súmula 64/STJ.

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso e, nessa parte, **nego-lhe provimento. De ofício, determino** o retorno dos autos à Corte estadual para que ali se analise o outro ponto da impetração (pressupostos da prisão cautelar).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0117001-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 70.422 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00210574020158050000 210574020158050000

EM MESA

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRAULINO MIRANDA COUTO NETO (PRESO)
ADVOGADO	: VINICIUS SILVA PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: SANDRO SANTOS QUEIROZ
CORRÉU	: LUAN PEREIRA MARTINS
CORRÉU	: WHENYO DIAS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou entendimento pessoal o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.